



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 27/03/2018

ITEM Nº 044

TC-003859/989/16

Prefeitura Municipal: Coroados.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Helcio Carrilho Slavez.

Advogado(s): Marcio Fabricio Lorenzetti (OAB/SP nº 277.388) e Sara Jacob Veiga (OAB/SP nº 394.191).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	27,23% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	77,55% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	26,89% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	3,61% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	50,76%
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Insuficiência no pagamento do Mapa de Precatórios do exercício e quebra da ordem de quitação
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 1,05% - R\$ 190.374,25
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 481.054,15
Restrições do Último Ano de Mandato	Ilíquidez no encerramento do exercício, com ofensa ao artigo 42 da LRF

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	C+	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Araçatuba

Quantidade de habitantes: 5.680

Em exame, contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **COROADOS**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Araçatuba – UR-1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verifica-se que anteriormente à inspeção ordinária, foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar o Programa de Transporte Escolar (*evento 7, sem apontamentos pela fiscalização*) e o atendimento aos requisitos da Transparência (*evento 29.1, com apontamento de impropriedades*).

No relatório constante do evento 29.116, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas

- Os Anexos da LDO não foram confeccionados em moldes que permitam a avaliação dos resultados dos programas e ações governamentais;
- Os recursos destinados à atenção prioritária à criança e ao adolescente priorizaram apenas a manutenção do Conselho Tutelar, sem indicação do desenvolvimento de projetos ou atividades específicas;
- Cumprimento parcial da legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade.

Item A.2 – Controle Interno

- Necessidade de aprimoramento do Controle Interno, a fim de operar conforme as orientações deste E. Tribunal e na forma disposta nos artigos 70 e 74 da CF.

Item A.3 – Fiscalização Ordenada

- Ausência de providências para resolução de diversas impropriedades detectadas na Fiscalização Ordenada “Transparência”.

Item B.1.2.1 – Irregularidades em Lançamentos Contábeis

- Anulação de receitas extra orçamentárias decorrentes de consignações (retenções);
- Utilização indevida de recursos oriundos de convênio (CDHU) e transferência de recursos de conta vinculada (convênio federal) para conta movimento, procedimentos que não se coadunam com os princípios da transparência e da evidenciação contábil previstos nos artigos 83 e 89 da LF nº 4.320/64, refletindo, também nos resultados gerais do exercício, em contrariedade aos artigos 101 e seguintes da mesma lei, inobservância ao parágrafo único do artigo 8º da LRF e a recomendações deste E. Tribunal.

Item B.1.3 – Dívida de Curto Prazo

- Indevida classificação contábil informada pela origem ao Sistema AUDESP, que não incluiu os precatórios de curto prazo constantes do passivo circulante no Balanço Patrimonial;
- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Item B.1.4 – Dívida de Longo Prazo

- Omissão na atualização da dívida previdenciária, caracterizando ocultação de passivo que reflete diretamente no resultado patrimonial do ente, em inobservância ao artigo 105 da LF nº 4.320/64 e aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Item B.1.5 – Fiscalização das Receitas

- Diferenças não esclarecidas entre as receitas efetivamente arrecadadas e as disponibilizadas no site da Secretaria Estadual da Fazenda e Ministério da Fazenda, evidenciando precariedade nos registros.

Item B.1.6 – Dívida Ativa

- Divergência dos valores informados ao Sistema AUDESP e os apresentados pelo Setor de Lançadoria;
- Não apresentação dos critérios ou metodologia utilizados para cálculo do valor provisionado para perdas (R\$ 1.899.280,55) registrado no Balanço Patrimonial;
- Descontrole nos registros e contrariedade aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Descumprimento de recomendação deste E. Tribunal;
- Aumento da dívida ativa em 84,58% sem esclarecimentos;
- Baixo índice de recebimentos;
- Ausência de ajuizamento de ações de cobrança e de notificações extrajudiciais, evidenciando que o ente não está envidando esforços para receber seus créditos;
- Valores altos de créditos anteriores a 2012 (R\$ 1.342.775,15), sendo que a origem não sabe informar qual a importância já ajuizada para cobrança;
- Ausência de atualização do cadastro de contribuintes;
- Ausência de formalização e motivação nos cancelamentos;
- Crédito cancelado indevidamente em 2016 ainda não reinscrito na dívida ativa.

Item B.2.2 – Despesa de Pessoal

- Despesa de pessoal ajustada pela fiscalização, pela inclusão de pagamentos em razão de contratos de prestação de serviços médicos;
- No 1º quadrimestre a despesa de pessoal ficou acima do limite de 54% (55,14%), no 2º quadrimestre situou-se acima de 95% desse limite (53,87%) e no 3º quadrimestre elevou-se acima do limite prudencial de 90% (50,76%);
- Incursão nas vedações previstas nos incisos IV e V do parágrafo único do art. 22 da LRF (provimento de cargos efetivos, comissionados e temporários e pagamento de horas extras a servidores).

Item B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados à Educação

- Existência de professores na rede municipal que não possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;
- Conselho Municipal de Alimentação Escolar não está cumprindo todas as atribuições de sua competência.

Item B.3.2.2 – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- Movimentação parcial dos recursos da Saúde em conta bancária própria;
- Conselho Municipal de Saúde não está tratando em suas reuniões de assuntos de sua competência;
- Baixo investimento em despesas de capital na área da Saúde (1,06% do total das despesas).

Item B.3.2.3 – Terceirização dos Serviços Médicos

- Terceirização dos serviços médicos em detrimento da contratação de profissionais mediante realização de concurso público;
- Não apropriação das despesas decorrentes da terceirização nos gastos com pessoal;
- Ausência de controle de ponto ou frequência dos profissionais médicos contratados;
- Constatação do não cumprimento pelos médicos da jornada de trabalho prevista no contrato e pagamento integral dos valores contratados.

Item B.3.3.3 – Royalties

- Movimentação da receita de royalties em conjunto com a conta bancária IPI, ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da LRF;
- Descumprimento de recomendação deste E. Tribunal.

Item B.4 – Precatórios

- Pagamento parcial do mapa orçamentário de precatórios de 2016 e pagamento antecipado de precatórios referente ao mapa orçamentário de 2017, evidenciando quebra da ordem cronológica, em contrariedade ao art. 100 da CF e aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Item B.5.3.1 – Gasto com Combustível

- Divergência de informações entre o Setor de Almoxarifado e o informado ao Sistema AUDESP quanto ao montante das despesas com combustíveis;
- Ausência de controle de tráfego na maioria dos setores da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.5.3.2 – Despesas com Manutenção de Veículos

- Ausência de registros no Setor competente quanto aos gastos com manutenção de veículos;
- 90,22% dessas despesas foram efetuados por dispensa de licitação, em desacordo ao art. 3º, c.c art. 24, II, da Lei de Licitações.

Item B.5.3.3 – Outras Despesas sem Licitação

- Aquisições de materiais de consumo e prestação de serviços sem licitação, extrapolando o limite estabelecido na Lei nº 8.666/93, aquisições de forma contínua do mesmo fornecedor, contrariando o artigo 3º da referida lei e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade;
- Descumprimento à recomendação desta E. Corte.

Item B.5.3.4 – Adiantamentos

- Diversas impropriedades no tocante às despesas de viagens realizadas sob o regime de adiantamento.

Item B.5.3.5 – Despesas sem Comprovação

- Emissão de nota de empenho e pagamento efetuado à empresa R. B. Engenharia e Construções Ltda., no valor de R\$ 14.798,00, sem documentos que comprovem a realização dos serviços (requisição do setor competente, projeto técnico, planilha de custos, memorial descritivo, contrato, atestado de recebimento dos serviços, atestado de conclusão), em ofensa aos artigos 62 e 63 da LF nº 4320/64, além dos princípios da legalidade, moralidade e transparência.

Item B.5.3.6. – Ausência de Pesquisas de Preços e de Celebração de Termo Contratual

- Realização de diversas despesas, através de dispensa de licitação, para prestação de serviços e aquisição de materiais de consumo, sem pesquisas de preços e, no caso dos serviços, sem formalização do termo contratual, em desacordo ao princípio da economicidade e ao disposto no art. 15, V e art. 62, “caput”, §§ 2º e 4º da LF nº 8666/93.

Item B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Ausência de controle de tráfego e de registros dos gastos com manutenção de veículos;
- Não houve atualização/reavaliação do valor dos bens patrimoniais constantes do inventário;
- Complexo de piscinas e campos de malha e bocha, situados no Centro Esportivo Rubens Miranda, em estado precário, podendo deteriorar-se caso não passem por reformas urgentes, causando prejuízo ao patrimônio municipal.

Item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos

- Não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos, caracterizada pela existência de saldo de Restos a Pagar processados de exercícios anteriores, sem justificativas, em desacordo ao artigo 5º, “caput”, da LF nº 8666/93.

Item C.1.1 – Falhas de Instrução

- Não exclusividade de participação de MPEs, em desacordo ao art. 48, I, da LF nº 147/2014;
- Contratação de shows musicais através de inexigibilidade de licitação, sem comprovação de que as empresas contratadas eram representantes exclusivas dos artistas e de que estes eram consagrados pela opinião pública, em desacordo ao art. 25, III, da Lei de Licitações;
- Ausência de ratificação da despesa, da escolha do fornecedor e da justificativa do preço, em ofensa ao art. 26 e incisos da mesma lei;
- Contratação de serviços de locação de palco, sonorização, iluminação e outros que não se enquadram nos requisitos de inexigibilidade, em desacordo com a legislação de regência;
- Pagamentos antecipados à realização dos shows, em descumprimento aos art. 62 e 63 da LF 4320/64.

Item C.2.3 – Execução Contratual

- **Contrato 110/2014:** obra concluída, porém com várias providências a serem regularizadas; ausência de emissão dos Termos de Conclusão, em desacordo ao art. 73, I, “a” e “b”, da LF 8666/93; pagamento de R\$ 6.000,00 a maior do que o contratado, em contrariedade aos art. 62 e 63 da LF 4320/64.
- **Contrato nº 73/2015:** ausência do Termo de Conclusão da Obra, em desacordo ao art. 73, I, “a”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



e “b” da LF 8666/93; ausência de memorial descritivo e de justificativas dos quantitativos inseridos na planilha orçamentária; projeto atual do engenheiro indica que o preço contratado pode ter se situado acima do adequado; ausência de justificativas técnicas para construção de 35 lombadas em município cujo perímetro urbano é muito pequeno; ausência de indicação nos autos dos locais onde as lombadas deveriam ser/foram construídas; inobservância do prazo de execução contratual, sem formalização de aditamento, em inobservância ao art. 60, parágrafo único, da LF 8666/93; pagamentos a menor do que o contratado, indicando que não houve utilização de todo o material orçado, comprometendo a regularidade da execução.

- **Contrato nº 21/2016:** celebração de aditivo de valor, cuja planilha orçamentária apresentada é posterior à data do ajuste; emissão de Notas de Empenho cuja soma excede o valor contratado; anulação de Nota de Empenho sem justificativa, restando, do total do contrato, sem empenho, liquidação e pagamento, o valor de R\$ 5.215,16, situação essa não esclarecida pela origem, indicando que a obra não foi executada na sua totalidade.

Item C.2.3.1 – Das Atribuições do Cargo de Gestor de Contratos e Convênios

- Cumprimento parcial das atribuições do cargo efetivo de Gestor de Contratos e Convênios, tendo em vista as diversas ocorrências anotadas no item C.2.3, bem como inobservância do disposto no art. 67 e parágrafos da LF 8666/93.

Item D.1 – Cumprimento das exigências legais

- Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para debater a LDO e LOA, em desconformidade ao art. 48, parágrafo único da LRF.

Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- Divergência de informações entre os dados da origem e os informados ao Sistema AUDESP, no lançamento de despesas e no Quadro de Pessoal; descumprimento de recomendação desta E. Corte.

Item D.3.1 – Quadro de Pessoal

- Divergência de informações quanto ao número de cargos comissionados em 2015 e 2016;
- O Município não dispõe de legislação que determine o número mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira;
- Alguns cargos comissionados não possuem atribuições previstas em lei;
- Existência de cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo ao art. 37, V, da CF.

Item D.3.2 – Pagamento de Adicional de Periculosidade sem Laudo Técnico

- Pagamento de adicional de periculosidade (30%) a ocupante de cargo de motorista, exercendo a função de Encarregado dos Motoristas, sem que as atribuições da função se caracterizem como perigosas e sem emissão de laudo técnico.

Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Desatendimento às Instruções, pelo envio extemporâneo de documentação ao Sistema AUDESP;
- Descumprimento de recomendações desta E. Corte referente aos exercícios de 2012 e 2013.

Item E.1.1 – Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas

- O Poder Executivo não atendeu o artigo 42 da LRF.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,23% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS		15.206.707,03
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		15.206.707,03
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções		2.665.711,72
Transferências recebidas		2.213.116,07
Receitas de aplicações financeiras		13.286,54
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		2.226.402,61
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério		1.726.667,09
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		1.726.667,09 77,55%
Demais Despesas		504.625,18
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		(4.889,66)
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		499.735,52 22,45%
Total aplicado no FUNDEB		2.226.402,61 100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)		1.473.923,34
Acréscimo: FUNDEB retido		2.665.711,72
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016		4.139.635,06 27,22%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2017		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017		(4.069,68)
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		4.889,66
Aplicação final na Educação Básica		4.140.455,04 27,23%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada		15.382.414,20
Despesa Fixada Atualizada		4.256.656,09
Índice Apurado		27,67%

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do exercício e, ainda, que foram investidos 77,55% desse montante na valorização dos profissionais do magistério.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 26,89% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	15.206.707,03
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	15.206.707,03
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	4.090.174,28
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	(400,58)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	4.089.773,70 26,89%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	15.382.414,20
Despesa Fixada Atualizada	4.109.890,00
Índice apurado	26,72%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 12.144,60, equivalente a 0,07%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A execução das despesas foi inferior, em R\$ 190.374,25, ao ingresso de receitas, culminando em um **superávit** da execução orçamentária de 1,05%.

A fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transposições, remanejamentos e transferências em total de R\$ 2.635.356,86, correspondente a 13,94% da despesa inicialmente fixada.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	19.968.634,00	19.980.562,61	0,06%	110,23%
Receitas de Capital	811.855,00	811.855,00	0,00%	4,48%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.665.897,71)	(2.665.711,72)	-0,01%	-14,71%
Subtotal das Receitas	18.114.591,29	18.126.705,89		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	18.114.591,29	18.126.705,89		100,00%
Excesso de Arrecadação		12.114,60	0,07%	0,07%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	16.329.000,00	15.723.369,87	-3,71%	87,66%
Despesas de Capital	2.232.000,00	1.707.340,15	-23,51%	9,52%
Reserva de Contingência	66.464,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	550.536,00	550.536,00	0,00%	3,07%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(44.914,38)		
Subtotal das Despesas	19.178.000,00	17.936.331,64		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	19.178.000,00	17.936.331,64		100,00%
Economia Orçamentária		1.241.668,36	-6,47%	6,92%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	190.374,25		1,05%

Relacionou, ainda, o histórico de resultados orçamentários e percentuais de investimentos dos exercícios anteriores:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	1,38%	7,20%
2014	Déficit de	3,23%	4,87%
2013	Superávit de	6,73%	5,39%

Os dados informados pela Origem indicam melhora do resultado financeiro, que passou de -R\$ 913.120,83 para -R\$ 481.054,15, apresentando variação de 47,32%.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(913.120,83)	(481.054,15)	47,32%
Econômico	(430.195,98)	798.029,87	285,50%
Patrimonial	4.452.402,48	5.148.191,56	15,63%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização verificou que a Municipalidade não ostentava liquidez em face dos seus compromissos de Curto Prazo (*Índice de Liquidez Imediata = 0,24*) e que a Dívida de Longo Prazo foi majorada em 95,08%, perfazendo R\$ 337.249,69 no encerramento do exercício.

Os trabalhos de inspeção destacaram um crescimento de 84,58% no saldo da Dívida Ativa, aliado à redução dos recebimentos, em 14,70%. Ademais, foram anotados descontroles nos registros contábeis, divergências nas informações encaminhadas ao Sistema AUDESP, falta de esforços de cobrança nas esferas administrativa e judicial e a ocorrência de prescrições sobre os débitos inscritos, que ensejaram a perda de R\$ 1.342.775,15 de recursos municipais.

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida apresentou crescimento de R\$ 1.141.287,02, ou 6,86%, em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi negativo em 3,6% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 7,17%.

RCL de 2015	RCL de 2016	Crescimento
R\$ 16.626.159,52	R\$ 17.767.446,54	6,86%

Após os ajustes da fiscalização¹, as Despesas de Pessoal se fixaram em 50,76% da Receita Corrente Líquida, mantendo-se abaixo do limite de 54% estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	9.488.821,08	8.361.371,56	8.149.770,75	8.043.369,39
Inclusões da Fiscalização		849.239,28	949.619,64	975.000,00
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		9.210.610,84	9.099.390,39	9.018.369,39
Receita Corrente Líquida	16.626.159,52	16.702.531,90	16.892.826,25	17.767.446,54
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		16.702.531,90	16.892.826,25	17.767.446,54
% Gasto Informado	57,07%	50,06%	48,24%	45,27%
% Gasto Ajustado		55,14%	53,87%	50,76%

Anotou-se, contudo, que foram realizadas contratações e autorizadas horas-extras durante período vedado, haja vista a extrapolação do limite prudencial ($95\% \text{ de } 54\% = 51,3\%$) das despesas no 1º e 2º quadrimestres do exercício.

Foi elaborado quadro indicando a posição de servidores ao final do período e a relação entre efetivos e comissionados.

¹ Relativos à terceirização não contabilizada de serviços médicos, prestados por GEMEBI Gestão Médica de Birigui Ltda. na UBS Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	319	319	202	207	117	112
Em comissão	19	17	16		3	17
Total	338	336	218	207	120	129
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						

O setor laboral ainda apresentou irregularidades atinentes à existência de cargos comissionados cujas atribuições não possuem as características de direção, chefia e assessoramento previstas no inciso V do art. 37 da CF/88 e ao pagamento de adicional de periculosidade sem amparo em laudo técnico.

A inspeção procedeu à análise dos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos, os quais não foram revistos no período, não se constatando pagamentos a maior.

Anotou a apresentação das guias de recolhimento dos encargos sociais relativos ao INSS, FGTS e PASEP, a quitação das obrigações em regime de parcelamento e a inexistência de RPPS na localidade.

A transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 3,61% da receita tributária do exercício anterior:

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	505.621,62
Despesas com inativos		
Subtotal		505.621,62
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	14.006.731,87
Percentual resultante		3,61%

Informa a fiscalização que a Prefeitura adota o Regime Ordinário para quitação de Precatórios, registrando a quitação apenas parcial do mapa de obrigações judiciais devidas no exercício, totalizando R\$ 55.242,13 em pagamentos contra R\$ 279.054,26 em débitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	279.054,26
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	55.242,13
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte	223.812,13
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	7.016,19
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	7.016,19
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Conforme explicitado no relatório, o saldo devido e não pago em 2016 foi objeto de pedido de parcelamento perante o Tribunal de Justiça, o qual foi indeferido em 31/01/2017, com consequente determinação do recolhimento atualizado do débito.

Da mesma forma, constatou-se que houve quebra da ordem cronológica de Precatórios, já que a Prefeitura adiantou o pagamento de duas obrigações previstas para 2017, em detrimento das exigibilidades previstas para o ano em análise.

Os requisitórios de baixa monta, por outro lado, foram regularmente adimplidos.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, entendeu a fiscalização que não foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a falta de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres, com aumento da iliquidez entre os meses de abril e dezembro.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Iliquidez em 31.12

2016
1.023.321,46
502.143,29
1.243.232,08
(722.053,91)
469.748,58
687.073,06
725.961,65
237.949,26
261.754,44
(1.442.989,83)

As despesas de pessoal foram reduzidas, em 3,38%, nos últimos 180 dias de mandato, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	9.015.566,90	16.652.711,25	54,1387%	54,1387%
07	8.946.787,53	16.793.724,19	53,2746%	
08	9.099.390,39	16.892.826,25	53,8654%	
09	9.067.113,70	16.636.436,96	54,5015%	
10	9.047.090,15	16.812.757,80	53,8109%	
11	9.088.578,26	17.276.288,62	52,6072%	
12	9.018.369,39	17.767.446,54	50,7578%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				3,38%

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Quanto às restrições impostas pela Lei Eleitoral, não foram constatadas alterações remuneratórias, despesas com publicidade ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios durante o período vedado.

Também foram respeitadas as disposições do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, não se empenhando mais do que um duodécimo da despesa durante o último mês de mandato.

Subsidiou a análise dos demonstrativos o seguinte expediente:

Protocolo	Interessado e Assunto
eTC-8589.989.17-7	Sra. Terezinha Aparecida Castilho Varoni, atual Prefeita Municipal de Coroados – Comunica possíveis irregularidades praticadas na Secretaria de Administração e Finanças do Município de Coroados, durante o exercício de 2016
TC-2268/026/17 (arquivado)	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Encaminha cópia do despacho exarado no Processo Geral de Gestão nº 7760/11, indeferindo pedido de parcelamento de precatórios de 2016 e determinando a complementação do montante devido

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Helcio Carrilho Slavez, Prefeito Municipal – através do DOE de 07/09/2017 (*evento 33*), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*evento 29.2*).

A Municipalidade requereu a habilitação de seus advogados nos autos (*evento 47*), mas não foram carreadas justificativas.

Os demonstrativos foram analisados pela **Assessoria Técnica** em seus aspectos econômico-financeiros, que considerou que as contas foram maculadas pela insuficiência dos depósitos de Precatórios devidos no exercício, bem como pelo não atendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (*evento 50.1*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Congênere jurídica de ATJ igualmente opinou pela emissão de parecer desfavorável (*evento 50.2*).

Chefia de ATJ ratificou o entendimento de suas assessorias pela emissão de parecer desfavorável (*evento 50.3*).

Ministério Público de Contas também opinou pela emissão de parecer desfavorável, com fulcro no baixo índice de liquidez, inobservância às vedações do Parágrafo Único do art. 22 e às disposições do Parágrafo Único do art. 8º, ambos da LRF, descumprimento das disposições da Lei Federal nº 8.666/93, insuficiência no depósito de Precatórios e falta de cobertura financeira para as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres de mandato, com ofensa ao art. 42 da LRF.

Propôs, outrossim, a abertura de autos próprios/apartados para apurar irregularidades no Contrato nº 73/2015 e no pagamento de adicionais de periculosidade (*evento 55*).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2138/026/15	Favorável com Recomendações – DOE de 23/08/2017
2014	46/026/14	Favorável com Ressalvas – DOE de 14/12/2016
2013	1573/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 06/08/2015

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 27/03/2018

ITEM 044

Processo: eTC-3859.989.16-2

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS

Responsável: Helcio Carrilho Slavez – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2016

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Advogados: Marcio Fabricio Lorenzetti (OAB/SP 277.388) e Sara Jacob Veiga (OAB/SP 394.191), patronos da Prefeitura

Aplicação total no ensino	27,23% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	77,55% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	26,89% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	3,61% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	50,76%
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Insuficiência no pagamento do Mapa de Precatórios do exercício e quebra da ordem de quitação
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 1,05% - R\$ 190.374,25
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 481.054,15
Restrições do Último Ano de Mandato	Ilíquidez no encerramento do exercício, com ofensa ao artigo 42 da LRF

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	C+	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Araçatuba

Quantidade de habitantes: 5.680



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – A Administração de **COROADOS** demonstrou ter dado atendimento apenas parcial aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2016.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 27,23% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 77,55% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do próprio exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 26,89% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República (3,61% do limite de 7%).

d) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos dos Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP e FGTS, inclusive para os encargos em regime de parcelamento, bem como a ausência de RPPS na localidade.

e) Observou-se a regularidade nos pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos.

f) O exercício foi encerrado com um **superávit** da execução orçamentária no montante de R\$ 190.374,25 (1,05%), o que favoreceu a redução do déficit financeiro vindo do exercício anterior, que passou de -R\$ 913.120,83 para -R\$ 481.054,15 (variação de 47,32%).

Embora as alterações orçamentárias não tenham, no caso concreto, impactado negativamente no equilíbrio das contas, cabe recomendação para que elas sejam racionalizadas a fim de margear a inflação projetada para o período, a teor do contido nos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15.

Sem embargo do cenário acima descrito, constata-se que a Municipalidade apresentou índices desfavoráveis de liquidez e endividamento, bem como falha no setor de dívida ativa, temas que retomarei mais adiante neste voto.

g) As Despesas de Pessoal se fixaram em 50,76% no encerramento do exercício, mantendo-se abaixo do teto de 54% estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas extrapolando o limite de alerta previsto inciso II do § 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observe que a fiscalização lançou ajustes nessas despesas, relativos à inclusão de serviços terceirizados na área da saúde, prestados pela empresa GEMEBI Gestão Médica de Birigui Ltda. nas dependências da Unidade Básica de Saúde Municipal, os quais caracterizaram substituição da mão de obra de servidores, sendo que os mesmos lançamentos já foram reconhecidos por esta e. Corte nos exercícios de 2012 a 2015:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Com as inclusões da Fiscalização, referentes à contratação da empresa GEMEBI MÉDICA DE BIRIGUI LTDA., os gastos com pessoal e reflexos ultrapassaram o limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 em todos os quadrimestres do exercício de 2015 (...)

Nesse contexto, correto o posicionamento do Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls.110/119), que considera incabível a exclusão dos valores pagos à empresa terceirizada, uma vez que os acréscimos desta natureza nos gastos laborais do Executivo de Coroados já foram recepcionados por este Tribunal na apuração das despesas com pessoal dos exercícios de 2012 (TC-1505/026/12), 2013 (TC-1573/026/13) e 2014 (TC- 46/026/14) e a situação verificada nos anos anteriores não foi alterada em 2015. (Processo TC-2138/026/15. Contas Anuais do Exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Coroados. Parecer da Primeira Câmara, em sessão de 01/08/2017. Relator Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. DOE de 23/08/2017)

Verificada a manutenção das condições fáticas da terceirização de mão de obra já apreciadas em outros exercícios, avalizo os cálculos da fiscalização e alerto o responsável quanto à necessidade de computar corretamente os gastos com substituição de servidores, além de adotar de medidas de controle de Despesa de Pessoal, cujo índice se encontra para além do limite de alerta.

h) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, foi dado cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 21, e na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da Lei de Responsabilidade Fiscal; às vedações impostas pela Lei Eleitoral; e à previsão do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C+ - Em fase de adequação, com queda da marca apurada no ano anterior.

Esse índice demonstra que a gestão empreendida se ressentiu de falhas que reduziram a eficiência das políticas públicas, comprometendo a qualidade dos serviços ofertados à população, existindo boa margem para o aprimoramento qualitativo de suas atividades.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “**B – Efetivo**”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Coroados ostentava, no exercício em exame, 579 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 8.373,65** por estudante. Isso representa uma queda de 2,97% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 8.630,52*) e um investimento 5,39% menor do que o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de Araçatuba = R\$ 8.851,09 por aluno*).

Quanto ao viés qualitativo, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica² demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico, com melhora do desempenho do seu alunado, considerando o último exercício avaliado.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas								
	Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Coroados		4.8	5.9	6.2	5.6	6.2	4.8	5.1	5.5	5.7	6.0	6.2	6.5	6.7

Apesar disso, com base nas respostas fornecidas pela Origem ao IEGM, verifica-se que a Comuna não realizou estudos para apurar a quantidade de crianças que necessitavam de vagas em creches, pré-escolas ou nos anos iniciais do ensino fundamental e não ofereceu vagas de ensino em período integral para as crianças matriculadas nos primeiros anos do ensino fundamental.

Também restou apurado pela atividade fiscalizatória que parte dos docentes não apresenta formação específica de nível superior na área de conhecimento em que atuam e que o Conselho Municipal de Alimentação Escolar não está cumprindo com as atribuições de sua competência.

Essas questões militam contra o pleno desenvolvimento das metas previstas pelo Plano Nacional de Educação de 2014/2024:

<p>Meta 2: Universalizar o Ensino Fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.</p> <p>Meta 6: Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.</p> <p>Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam</p>
--

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tais situações reclamam rigoroso e imediato ajuste do gestor na condução das políticas públicas educacionais, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “**B**”, com queda em comparação ao ano anterior.

O Município investiu R\$ 950,87 por habitante em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 7,33% em face do exercício anterior (2015 = R\$ 885,91) e um dispêndio 18,61% maior do que o verificado em sua Região Administrativa (Araçatuba = R\$ 801,65 por habitante).

No entanto, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, pode ser observado que o Município, em algumas situações, se encontra em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Adm.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2016	14,29	12,80	10,91
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2016	14,29	15,03	12,58
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2016	159,74	93,22	104,02
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 anos (Em %)	2016	8,57	6,88	5,87
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2016	10,00	8,82	9,11

Do quadro acima, apura-se que a localidade apresenta taxas de mortalidade infantil e mortalidade na infância mais altas do que a média estadual (30,98% e 13,59%, respectivamente), inserindo-se em um quadro desfavorável, também, no que tange à mortalidade da população de 15 a 34 anos.

Essa última apresentou índices 71,35% e 53,56% maiores do que a média regional e estadual, lembrando que a mortalidade dessa faixa etária está ligada, no mais das vezes, à necessidade de revisão das políticas de segurança pública locais, o que deve ser providenciado pela Administração.

A falta de participação do Conselho Municipal de Saúde na gestão do setor, o baixo percentual de investimentos e a terceirização integral das atividades médicas, com desprestígio à regra do concurso público, precarizam a realização de estratégias de longo prazo.

Tal cenário evidencia a necessidade de imediata revisão das políticas públicas de saúde ligadas à primeira infância e à juventude, sobressaindo, igualmente, a necessidade de orientação dos jovens quanto à gravidez precoce e de melhoria do programa de acompanhamento pré-natal.

³ <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Constata-se, assim, que apesar de ter superado o percentual mínimo de aplicação no setor, os investimentos em saúde não se traduziram no retorno qualitativo almejado pela população, o que enseja urgentes medidas de reversão desses indicadores negativos.

d) Destaco, ainda, que o Município deve adequar seus indicadores *i-Planejamento*, *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, o que enseja revisão das políticas de governo afetas aos programas e metas, à gestão ambiental, à mobilidade e infraestrutura urbana, à defesa civil e à tecnologia da informação.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve a Prefeitura aprimorar suas peças de planejamento a fim de dar concretude aos princípios da ação fiscal responsável, mediante estabelecimento de metas e indicadores de resultados para os programas e ações governamentais, bem como cumprir a legislação de regência no que à atenção prioritária à criança e ao adolescente e às medidas de inclusão da pessoa com deficiência, com observância às normas de acessibilidade previstas na Lei Federal nº 13.146/2015.

O Sistema de Controle Interno reclama aperfeiçoamento de suas atividades, com o fito de oferecer auxílio à gestão da máquina administrativa, cabendo ao mandatário, também, corrigir os desacertos apurados na 3ª Fiscalização Ordenada de 2016, voltada à Transparência (*evento 29.1*), garantindo o acesso às informações de interesse público previsto na legislação incidente.

As numerosas divergências constatadas na contabilidade, que incidiram sobre a Execução Orçamentária, Dívida de Longo Prazo, Fiscalização das Receitas, Dívida Ativa, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, reclamam pronta regularização, já que atuam em franco prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Federal nº 4.320/1964.

A movimentação dos recursos da Saúde deve ocorrer mediante conta vinculada, o mesmo se aplicando aos recursos de Royalties, evitando o desvio de finalidade combatido pelo Parágrafo Único do art. 8º da LRF.

Embora não tenham se mostrado excessivos, os Gastos com Combustíveis necessitam de controles para explicitar a utilização dos veículos, quilometragem e seus destinos, privilegiando a transparência na aplicação dos recursos públicos, procedendo-se, ainda, à devida licitação para as aquisições de peças veiculares.

Diga-se, ainda, que os recorrentes apontamentos constantes do relatório demandam fiel observância da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente no que concerne às taxativas hipóteses de dispensa de licitação, à necessidade de prévia pesquisa de preços, à vedação a contratos verbais com a Administração e ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



acompanhamento da execução dos ajustes, devendo-se observar, ainda, o tratamento dispensado às Micro e Pequenas Empresas pela Lei Federal nº 147/2014.

Também merecem críticas os procedimentos entabulados na contratação de shows artísticos (*Contratos 20/16 e 54/16*), cujos processos não foram instruídos com a documentação prevista no Estatuto das Licitações (*ratificação das despesas, publicação, razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço*), e apurando-se, ademais, a não comprovação da exclusividade e a aglutinação de serviços.

Determino, assim, que a Prefeitura observe a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, particularmente quanto aos requisitos de exclusividade, justificativa do preço e realização de certame para todas as despesas com estrutura e equipamentos, sob pena de comprometer ajustes vindouros.

O regime de Adiantamento, cuja utilização se restringe aos casos de excepcional impossibilidade de subordinação ao processamento ordinário da despesa (*artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/1964*), deve estar amparado em prévia autorização do responsável e vir formalizado com as razões de interesse público relacionadas ao dispêndio. Bem por isso, esta e. Corte emitiu o Comunicado SDG nº 19/2010⁴, o qual deverá ser observado com atenção nos próximos adiantamentos concedidos pela Origem.

Relativamente ao Quadro de Pessoal, não restou comprovado que os cargos em comissão se revistam das características de direção, chefia e assessoramento exigidas pelo inciso V do art. 37 da Constituição Federal, ante a falta de comprovação de que as atribuições desses postos estejam fixadas em lei.

Desse modo, deverá a Prefeitura rever o seu quadro de pessoal para restringir os cargos em comissão aos casos de direção, chefia e assessoramento e estabelecendo exigência de escolaridade adequada para seu provimento, balizando-se pelas diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015⁵.

Considerando os apontamentos lançados no item B.3.2.3 do relatório, quanto ao pagamento integral dos serviços médicos terceirizados sem o respectivo cumprimento da jornada pelos profissionais nem controle de ponto, determino a abertura de **autos apartados** para tratar da matéria.

⁴ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE de 08/06/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

⁵ **Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015**

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Recomendo, por fim, que a Prefeitura realize as audiências públicas previstas no art. 48 da LRF, garanta a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP e observe as recomendações e determinações pretéritas emitidas por esta Corte, lembrando que seu descumprimento reiterado poderá inquinar os futuros demonstrativos.

IV – Em que pesem os pontos até então destacados, os demonstrativos se encontram ressentidos por falhas que comprometem a gestão empreendida.

Conforme apurado pela fiscalização, a Municipalidade não realizou o pagamento integral dos **Precatórios** incidentes no exercício, restando sem o devido adimplemento a quantia de R\$ 223.812,13, que corresponde a 80,2% do mapa de obrigações judiciais do exercício.

Verificou-se, ademais, com base nos documentos constantes do evento 29.41, que a Administração descumpriu a Ordem Cronológica de Precatórios, determinando o pagamento antecipado de duas obrigações que constavam do mapa de 2017, em detrimento daquelas exigibilidades relativas ao exercício em exame.

A inadimplência do ente municipal ensejou, inclusive, a expedição de ofício por parte do Tribunal de Justiça, cuja cópia foi protocolada no TC-2268/026/17, comunicando que o pedido da Administração para o parcelamento desse débito foi **indeferido**, e esclarecendo, *in verbis*, que “a vigência da EC 94/16 não altera o dever de pagamento do valor inscrito na lei orçamentária de 2016”, com consequente determinação para que a Prefeitura complementasse o montante devido.

Dessa feita, as obrigações precatoriais devidas no exercício, além de não receberem regular quitação, acabaram postergadas para a administração subsequente, implicando em violação ao artigo 100 da Constituição Federal e ao inciso II do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e onerando indevidamente o erário municipal pelo pagamento de acréscimos até o efetivo recolhimento.

Também restou configurado o **descumprimento do artigo 42 da LRF**, tendo em mira que a Prefeitura encerrou o exercício de 2016 sem ostentar liquidez suficiente para suportar os Restos a Pagar Processados nos dois últimos quadrimestres.

O quadro elaborado pela fiscalização demonstrou que a Prefeitura não conduziu com zelo suas disponibilidades financeiras no último ano de mandato, ampliando sua iliquidez de R\$ 722.053,91 em 30/04/2016 para R\$ 1.442.989,83 no encerramento de dezembro; isso, a despeito dos sete alertas emitidos pelo Sistema AUDESP quanto a uma possível ofensa à normal fiscal em análise.

É firme a jurisprudência desta e. Corte que considera que o descumprimento do preceito em tela é causa bastante para a reprovação das contas, conforme excerto de interesse:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Avalio que o exame do art. 42 da LRF comporta análise objetiva, qual seja, aumento ou não da indisponibilidade líquida, marcada pela contratação de despesas que não poderiam ser cobertas pelo saldo financeiro existente.

(...)

Sendo assim, a Origem desrespeitou regra fiscal básica do último ano de mandato, ao proceder a contratação de despesas superiores à capacidade de pagamento do período (Processo TC-1658/026/12. Pedido de Reexame das Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, sob minha relatoria. Sessão Plenária de 12/11/2014. DOE de 11/12/2014).

Também os **resultados financeiros** foram pautados por índices e procedimentos divorciados do espírito da responsabilidade fiscal preconizado pela Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse sentido, observa-se que a Prefeitura de Coroados não apresentava, no encerramento do exercício, liquidez suficiente para enfrentar seus compromissos de curto prazo, o que se traduziu em um índice de liquidez imediata de 0,24 e na indisponibilidade para quitação mesmo de seus compromissos já liquidados, apresentando um Disponível de apenas R\$ 469.748,58 para quitação de R\$ 687.073,06 em Restos a Pagar Processados.

Por seu turno, a Dívida de Longo Prazo foi majorada em 95,08%, em virtude do não pagamento de precatórios devidos no exercício; isso, aliás, sem considerar a dívida de R\$ 1.385.512,00 em parcelamento de débitos previdenciários de outras competências e que não foram corretamente contabilizados na dívida fundada.

Ainda no bojo dessas irregularidades, considero que a administração da Dívida Ativa não foi pautada pelos necessários esforços para a recuperação desses valores, considerando, em especial, o crescimento de 84,58% do seu saldo e a queda de 14,70% nos recebimentos.

Friso, também, que foram constatados descontroles nesse setor, de forma que os valores da Contabilidade (R\$ 463.054,04) divergem daqueles que constam dos registros do setor de Tributação (R\$ 2.362.334,56), o que contribuiu para a ocorrência de prescrições da ordem de R\$ 1.342.775,15, com consequente perda de recursos públicos, anotando-se, adicionalmente, ausência da atualização do cadastro dos contribuintes e cancelamentos de créditos sem formalização ou autorização do setor responsável.

Igualmente impróprio o descumprimento das **vedações impostas pelos incisos IV e V do Parágrafo Único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, tendo em mira que a Prefeitura nomeou 12 servidores efetivos, 2 comissionados e contratou 17 temporários a despeito de ter extrapolado, no 1º e 2º quadrimestres do exercício, o percentual de 95% do limite de Despesa de Pessoal, não se referindo tais admissões às reposições decorrentes de aposentadorias ou falecimento de funcionários das áreas de educação, saúde e segurança, além de autorizar a realização de horas-extras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Somo às irregularidades descritas, em especial pela falta de justificativas do interessado, o descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos, o pagamento por serviços cuja execução não restou comprovada e a concessão de adicional de periculosidade sem amparo em laudo técnico, caracterizando ato antieconômico.

Ante o exposto, acompanho as manifestações unânimes de ATJ, sua i. Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **COROADOS, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Restrinja as movimentações orçamentárias à inflação projetada para o período, nos termos dos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15;
- Contabilize adequadamente as despesas com terceirização de mão de obra dentre os Gastos com Pessoal, adotando medidas de controle em face do atingimento do limite de alerta;
- Aprimore o desempenho qualitativo da gestão, afastando as fragilidades indicadas pelo IEGM;
- Direcione as políticas públicas afetas ao ensino, de forma a concretizar as metas previstas pelo Plano Nacional de Educação e corrigir desajustes constatados pela fiscalização e pelo *i-Educ*;
- Reverta os índices desfavoráveis de mortalidade locais e efetive programas de prevenção à gravidez precoce e de acompanhamento pré-natal;
- Privilegie a admissão de servidores da saúde por meio de concurso público e avalie os investimentos necessários para o setor, privilegiando estratégias de longo prazo;
- Aprimore suas peças de planejamento, estabelecendo metas e indicadores de resultados para os programas e ações governamentais;
- Cumpra com a legislação de acessibilidade e de atenção prioritária à criança e ao adolescente;
- Aperfeiçoe as atividades do Controle Interno;
- Corrija os desacertos apurados na 3ª Fiscalização Ordenada – Transparência;
- Garanta a consistência dos registros e demonstrações contábeis, bem como a fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP;
- Movimente os recursos vinculados da saúde e de royalties mediante contas específicas;
- Estabeleça controles para os Gastos com Combustíveis;
- Observe com rigor a Lei Federal nº 8.666/93, bem como a jurisprudência desta e. Corte na gestão das licitações e na contratação de shows artísticos;
- Utilize o Regime de Adiantamentos apenas nas situações de excepcional impossibilidade de subordinação ao processamento ordinário da despesa, observando os requisitos do Comunicado SDG nº 19/2010;
- Adeque o quadro de pessoal com o fim de restringir os cargos comissionados aos casos de direção, chefia e assessoramento, definindo requisitos de escolaridade compatíveis, nos termos do Comunicado SDG nº 32/15;
- Cumpra com os termos do art. 48 da LRF;
- Dê atendimento à disciplina do art. 100 da CF/88 na quitação dos Precatórios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Melhore o índice de liquidez de curto prazo e a situação da dívida fundada;
- Corrija as impropriedades constatadas no setor de Dívida Ativa, aprimorando os mecanismos de controle dessas receitas;
- Obedeça as restrições do Parágrafo Único do art. 22 da LRF enquanto perdurar o excesso de gastos com pessoal;
- Cumpra com a cronologia das exigibilidades;
- Observe o requisito da liquidação antecedente ao pagamento das despesas;
- Limite o pagamento de adicional de periculosidade aos casos amparados em laudo técnico;
- Observe as recomendações pretéritas desta e. Corte.

Determino a abertura de **autos próprios** para tratar do pagamento integral dos serviços médicos terceirizados sem o respectivo cumprimento da jornada pelos profissionais nem controle de ponto (*Item B.3.2.3 do relatório de fiscalização*).

A fiscalização deverá verificar o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.

GCCCM/15